

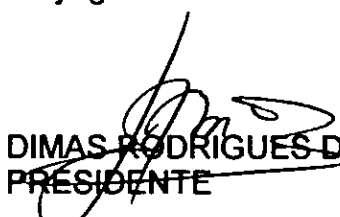
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13054.000183/96-87
Recurso nº. : 113.945
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : ANDRÉ LUIS DE SOUZA DORNELLES - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.243

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo Contribuinte, contrários ao lançamento impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ LUIS DE SOUZA DORNELLES - ME.

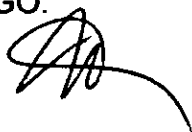
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13054.000183/96-87
Acórdão nº. : 106-09.243
Recurso nº. : 113.945
Recorrente : ANDRÉ LUIS DE SOUZA DORNELLES - ME

RELATÓRIO

ANDRÉ LUIZ DE SOUZA DORNELLES, pessoa jurídica devidamente qualificada no presente processo foi autuada para pagamento de multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda, referente ao Exercício de 1.995.

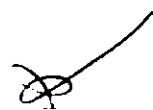
Por não concordar com o lançamento, a Contribuinte o impugnou às fls. 01, alegando, tão-somente, que a aplicação da referida multa feriu “o princípio da anualidade”, pois toda lei só terá sua eficácia e aplicação a partir do exercício seguinte à sua criação.

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 1.224/96, de fls. 08/10, cuja ementa é lida em sessão.

O julgador singular menciona os artigos 856, do RIR/94 e 88, da Lei Nº 8.981/95, argumentando, ainda, que “tampouco procede a alegação de violação do disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal, visto que aquele dispositivo refere-se a tributos, não aplicável, portanto, ao presente caso”.

Novamente comparece o Contribuinte ao processo, inconformado, protocolizando, tempestivamente, às fls. 14. Recurso dirigido a este Conselho, reafirmando sua única tese da defesa na primeira instância, ou seja, ter sido ferido o “Princípio da Anualidade”, o que não foi sequer mencionado e rebatido na decisão singular.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13054.000183/96-87
Acórdão nº. : 106-09.243

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

No caso sob exame, não há propriamente litígio a ser resolvido, de vez que o julgador "a quo" não teve a preocupação de ilidir a única tese da Impugnação, se enveredando por caminhos outros que não dizem respeito ao que foi abordado e requerido pelo Contribuinte. No Apelo o Recorrente comparece ao processo com idêntica argumentação à apresentada na defesa de primeiro grau.

Ao se referir ao "Princípio da Anualidade", muito provavelmente, o Contribuinte queria dizer "Princípio da Anterioridade", disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal, confusão corriqueira até mesmo entre tributaristas. Jamais, contudo, foi alegada pelo Impugnante a ofensa ao artigo 150, IV, da Carta Magna, como afirma o julgador "a quo". Mencionada disposição diz respeito ao chamado "Princípio de Vedação ao Confisco", assunto não abordado na petição impugnatória, como também não o foi a tese da Denúncia Espontânea, como ainda pretendeu a decisão recorrida.

Assim, por não ter sido apreciado pelo julgador monocrático o argumento do Impugnante - o único, por ele enfocado - tem-se por nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI